



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### **EXAME A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº.662/2021/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.221028/2021-31

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO/FITHA, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 23 de Fevereiro de 2021, informa que procedeu o exame dos pedidos de Impugnação e elaborou respostas aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 662/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 662/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

#### **II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER**

##### **a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01**

- 1. A licitante que não cotar os custos com o Vigilante Parcial/Horista será desclassificada do certame?**

2. Ou poderá utilizar a Intra jornada Indenizada, em conformidade com a Cláusula Trigésima Primeira da CCT da categoria (Do Intervalo Intra jornada), que diz o seguinte:

3. À licitante que não apresentar essas autorizações ou apresentar Protocolos dos documentos será desclassificada e penalizada, considerando que a mesma antes de lançar sua proposta no sistema, é obrigada assinalar que cumpre os requisitos para sua habilitação?

4. À licitante que cometer esta irregularidade, estará declarando falsidade e inverdades sobre sua habilitação, será a mesma penalizada?

5. À licitante que deixar de anexar a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, no momento do registro de sua proposta, será DESCLASSIFICADA?

## MANIFESTAÇÃO DO DER:

1. Tal pergunta faz-se necessária, considerando que os custos com o Vigilante Parcial/Horista utilizado em substituição nos intervalos do almoço, deverão ser cotados na planilha no módulo da Remuneração, bem como os demais custos dos benefícios cotados proporcionalmente nas referidas planilhas, já a Intra jornada não, ela é de natureza Indenizatória, portanto, há de ficar bem esclarecido este ponto, uma vez que refletirá nos custos dos postos e conseqüentemente da proposta.

O intervalo **intra jornada** corresponde ao período direcionado à alimentação ou ao repouso no decorrer da jornada de trabalho, o qual pode ser indenizado ou não (através da substituição).

Conforme já respondido, a intra jornada será concedida, havendo assim a substituição do vigilante durante esse período.

Logo, há a necessidade de cotação.

2. Deve ser observado junto ao posto, à jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição.

Ainda sobre o mesmo assunto, a intra jornada não será indenizada, e sim, concedida.

Portanto, não há o que se falar em indenização da intra jornada.

3. Informa-se a alteração dos itens requeridos, onde, as proponentes deveram apresentar na fase de habilitação da licitação a autorização de funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado sede da Empresa e também deverá apresentar o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa.

Já no momento da assinatura do termo contratual, deverá a empresa vencedora do certame apresentar Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO)

Salienta-se que a apresentação destes documentos na fase de habilitação da licitação é necessário devido a interessada em participar do certame, necessitar ter as autorizações de funcionamento exigidas na lei.

Logo, quanto à indagação pela proponente "(3.2) Sobre as Autorizações de Funcionamento e Certificado de Segurança Expedido pela Polícia Federal e Policia Civil do Estado", informamos que será analisada durante o certame e caso não apresentado a empresa será desclassificada, já a empresa que vencer o certame apresentará tais documentações no âmbito do Estado de Rondônia.

Ressalta-se que a exigência da apresentação de tais documentações, encontra-se prevista na lei, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, XIII e XV, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a administração deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisto, da mesma forma vale-se de forma analógica aos documentos exigidos no item impugnado, devido essa Autarquia não poder nessa fase do certame exigir de quaisquer interessado em participar a comprovação de possui esses documentos no âmbito do Estado de Rondônia, mas pode exigir tais certidões no contexto da sede da empresa, já que, para uma empresa em serviço de vigilância ofertar os seus serviços é necessário ter esses documentos para o funcionamento.

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)’. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no **artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 e no art, 8º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas a exigências legais pelo DER-RO ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no Âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

4. Se a licitante deixar de apresentar ou declara falsamente possuir/ter protocolado os documentos será desclassificada do certame, pois estará incorrer no dispositivo previsto no artigo 299 do Decreto Lei nº 2.484/1940.

5. Se a proponente deixar de apresentar a **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**, será desclassificada do certame.

## **b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02**

### **1. Do item 22.1.1. Habilitação Jurídica, alínea K;**

**MANIFESTAÇÃO DO DER:**

1. Verificou-se a necessidade da revogação dessa alínea, devido a necessidade do cumprimento dos dispositivos legais previstos no **artigo 12 e 16 da Lei nº 7.102/83, bem como no artigo 155 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

**c) SÍNTE DO PEDIDO DA EMPRESA 03**

1. **Retirada da Planilha do ANEXO "C" PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** uma vez que consta no edital o **ANEXO V - Planilha de Custos e Formação de preços 2021**

2. **Da solicitação de alteração do item 22.1.5.13, alínea b**

**MANIFESTAÇÃO DO DER:**

1. Informa-se a retirada da planilha em branco do Anexo C e sendo mantida Planilha de Custos e Preços (0020396598) devido que esta planilha preenchida como base para realização dos cálculos de custos.

Insta salientar, que as **instrução normativa 02/2018 ou instrução normativa 05/2017**, citadas são em **âmbito federal** valendo para contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, já a presente licitação é na esfera estadual valendo os regimentos gerais e locais é não aqueles destinados a outro ente federativo.

2. Informa-se a **alteração dos itens requeridos**, onde, as proponentes deveram apresentar na fase de habilitação da licitação a **autorização de funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado sede da Empresa** e também deverá apresentar o **Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa.**

Já no **momento da assinatura do termo contratual**, deverá a empresa vencedora do certame apresentar **Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO)**

Salienta-se que a apresentação destes documentos na fase de habilitação da licitação é necessário devido a interessada em participar do certame, necessitar ter as autorizações de funcionamento exigidas na lei.

Logo, quanto à indagação pela proponente de esse requisito de habilitação ferir o Princípio da Competitividade é totalmente nula, já que, na fase de habilitação do certame a empresa deverá apresentar a certidão no âmbito da sede da sua empresa e caso seja a vencedora do certame deverá comprovar possuir essas certidões no contexto do Estado de Rondônia, devido ser o local da prestação do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, **tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual**, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Ressalta-se que a exigência da apresentação de tais documentações, encontra-se prevista na lei, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, XIII e XV, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a administração deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisto, da mesma forma vale-se de forma analógica aos documentos exigidos no item impugnado, devido essa Autarquia não poder nessa fase do certame exigir de quaisquer interessado em participar a comprovação de possui esses documentos no âmbito do Estado de Rondônia, mas pode exigir tais certidões no contexto da sede da empresa, já que, para uma empresa em serviço de vigilância ofertar os seus serviços é necessário ter esses documentos para o funcionamento.

#### **Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

#### **Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

#### **Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

20. *Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.*

*'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'*

21. *É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.*

22. *Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.*

23. *Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.*

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no **artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 e no art, 8º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas a exigências legais pelo DER-RO ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no Âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

#### **d) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 04**

1. Da tabela de estimativa de preços no "ANEXO II – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS" acredito que nos itens pares (2, 4, 6, 8...) onde está descrito: "Escala de Trabalho: 12x36 horas diurnas:" deveria estar descrito "Escala de Trabalho: 12x36 horas noturnas:"

2. Os vigilantes poderão gozar do intervalo para repouso e alimentação, previsto na CLT e na CCT, ou deverá ser indenizado?

3. O Órgão prevê o pagamento dos benefícios PLANO DE SAÚDE, FUNDO SOCIAL E ODONTOLÓGICO, SEGURO DE VIDA e FUNDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR DOENÇA, previstos na CCT? As empresas licitantes devem incluir essas rubricas em suas planilhas?
4. Referente ao item "Equipamento/dispositivo de controle de ronda" quais seriam suas especificações como quantidade de pontos para ronda (botons)?
5. O item "Rádio comunicador tipo HT" poderá ser substituído por um aparelho de telefonia celular?
6. Entende-se mesma localidade, quando os postos se encontram no mesmo endereço e não na mesma cidade, correto?

### MANIFESTAÇÃO DO DER:

1. Ocorrerá a retificação da tabela pelo setor técnico responsável.
2. Sim, os vigilantes poderão gozar do intervalo mediante a substituição deste pelos horistas que forem escalados.
3. **Deverá as licitantes cotar os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022**, no artigo 20 do Decreto nº. 89.056/83, no artigo 19 da Lei nº. 7.102/83 e com base no Caderno Técnico de Serviço de Vigilância de 2021.
4. Em relação a quantidade essa deverá ser ofertada um bastão de registro de ronda com no mínimo 06 botons para cada posto, com isso, ocorreu a retificação do item **15. DOS UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS**.
5. O rádio comunicador tipo HT poderá ser substituído por aparelho de telefonia celular Corporativo, é através da **comunicação** que o vigilante mantém contato permanente com o fiscal de serviço. Através da comunicação, pode solicitar **reforço imediato em casos de ocorrências** ou **atividades suspeitas**.
6. Informa-se que ocorrerá a retificação da planilha, onde, haverá a indicação do município e o endereço do posto, já que, mais de um posto na cidade não significa que ambos encontram-se no mesmo endereço de prestação do serviço.

### e) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 05

- 1 . Da exigência da apresentação do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal

### MANIFESTAÇÃO DO DER:

1. Informa-se a alteração dos itens requeridos, onde, as proponentes deveram apresentar na fase de habilitação da licitação a autorização de funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado sede da Empresa e também deverá apresentar o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa.

Já no **momento da assinatura do termo contratual**, deverá a empresa vencedora do certame apresentar **Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO)**

Salienta-se que a apresentação destes documentos na fase de habilitação da licitação é necessário devido a interessada em participar do certame, necessitar ter as autorizações de funcionamento exigidas na lei.

Logo, quanto à indagação pela proponente quanto a abusividade do item contestado, informamos que na fase de habilitação do certame a empresa deverá apresentar a certidão no âmbito da sede da sua empresa e caso seja a vencedora do certame deverá comprovar possuir essas certidões no contexto do Estado de Rondônia, devido ser o local da prestação do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, **tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual**, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Ressalta-se que a exigência da apresentação de tais documentações, encontra-se prevista na lei, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, XIII e XV, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a administração deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisso, da mesma forma vale-se de forma analógica aos documentos exigidos no item impugnado, devido essa Autarquia não poder nessa fase do certame exigir de quaisquer interessado em participar a comprovação de possui esses documentos no âmbito do Estado de Rondônia, mas pode exigir tais certidões no contexto da sede da empresa, já que, para uma empresa em serviço de vigilância ofertar os seus serviços é necessário ter esses documentos para o funcionamento.

#### **Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

#### **Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

#### **Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da

prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

*20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.*

*'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'*

*21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.*

*22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.*

*23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.*

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no **artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 e no art, 8º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas a exigências legais pelo DER-RO ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no Âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

## f) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 06

1 . Das certificações exigidas no item 22.1.5.13., alínea b e c;

### MANIFESTAÇÃO DO DER:

1. Informa-se a **alteração dos itens requeridos**, onde, as proponentes deveram apresentar na fase de habilitação da licitação a **autorização de funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado sede da Empresa** e também deverá apresentar o **Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito da Superintendência Regional do Estado da Sede da Empresa.**

Já no **momento da assinatura do termo contratual**, deverá a empresa vencedora do certame apresentar **Autorização para funcionamento como prestadora de serviço de vigilância no âmbito do Estado de Rondônia e o Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de Rondônia (RO)**

Salienta-se que a apresentação destes documentos na fase de habilitação da licitação é necessário devido a interessada em participar do certame, necessitar ter as autorizações de funcionamento exigidas na lei.

Sucede que na fase da etapa de habilitação do certame os proponentes devem somente declarar, que quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos dispostos no do **item 22.1.5.13, alínea b e c**, do Termo de Referência à Administração.

Logo, quanto à indagação pela proponente restrição à competitividade, informamos que na fase de habilitação do certame a empresa deverá apresentar a certidão no âmbito **da sede da sua empresa** e caso seja a vencedora do certame deverá comprovar possuir essas certidões no contexto do Estado de Rondônia, devido ser o local da prestação do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, **tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual**, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Ressalta-se que a exigência da apresentação de tais documentações, encontra-se prevista na lei, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, XIII e XV, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a administração deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisto, da mesma forma vale-se de forma analógica aos documentos exigidos no item impugnado, devido essa Autarquia não poder nessa fase do certame exigir de quaisquer interessado em participar a comprovação de possui esses documentos no âmbito do Estado de Rondônia, mas pode exigir tais certidões no contexto da sede da empresa, já que, para uma empresa em serviço de vigilância ofertar os seus serviços é necessário ter esses documentos para o funcionamento.

**Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

**20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.**

**2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão**

*somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'*

21. *É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.*

22. *Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.*

23. *Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.*

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no **artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 e no art, 8º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas a exigências legais pelo DER-RO ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no Âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

## **g) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 07**

1. Da apresentação dos documentos de Qualificação Técnica, item 22.1.5.13;

## **MANIFESTAÇÃO DO DER:**

1. Informa-se a **alteração dos itens requeridos**, onde, os documentos solicitados deverão ser apresentados no **momento da assinatura do termo contratual**.

Ressalta-se ainda a notoriedade do princípio da legalidade, na qual conduz todos os processos administrativos, sem a qual, os processos administrativos estariam eivados de vícios.

Salienta-se que a inclusão de tais documentos na fase de habilitação do edital traria a nulidade ao processo, já que, não há previsão legal da exigência de tais certidões nessa fase licitatória, não havendo motivos para o requerer a apresentação deste nessa fase.

Sucedo que na fase da etapa de habilitação do certame os proponentes devem somente declarar, que quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os documentos dispostos no do **item**

**22.1.5.13, alínea a, b e c,** do Termo de Referência à Administração.

A alínea **a** do item questionado teve a sua redação alterada para "Declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico qualificado e disponíveis para a execução do objeto da licitação, conforme art. 30, II, da Lei Federal N. 8.666/93", todavia, mesmo com a alteração as proponentes devem apresentar tal declaração, já que, comprovará possuir meios e formas para o cumprimento do objeto da licitação.

Informa-se que será analisada essa documentação no **momento da assinatura do contrato**. Estando em aptidão e dentro dos requisitos entabulados, a **empresa vencedora** poderá pactuar com a administração o fornecimento do objeto licitado.

Ademais, caso a vencedora da licitação tenha agido de má-fé e tentou burlar os quesitos do Termo de Referência e/ou do Edital, **tal estará sob a pena de inabilitação para celebração do contratual**, sendo assim, será convocada a segunda colocada para apresentação dos documentos e assinatura do contrato.

Cabe esclarecer que a Procuradoria do DER-RO irá notificar a vencedora do certame para apresentar os documentos exigidos e irá averiguar se as informações prestadas na fase de habilitação do certame licitatório foram verdadeiras.

Ressalta-se que a exigência da apresentação de tais documentações, encontra-se prevista na lei, já que, os documentos a serem exigidos estão em conformidade com o artigo 4º, XIII e XV, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

Outrossim, o Acórdão 6.306/21 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que a administração deve-se abster-se de exigir a comprovação de licenças ambientais dos licitantes como requisito de habilitação, já que, tal exigência é válida somente à licitante vencedora do certame, nisso, da mesma forma vale-se de forma analógica aos documentos exigidos no item impugnado, devido essa Autarquia não poder nessa fase do certame exigir de quaisquer interessado em participar a comprovação de possui esses documentos no âmbito do Estado de Rondônia, mas pode exigir tais certidões no contexto da sede da empresa, já que, para uma empresa em serviço de vigilância ofertar os seus serviços é necessário ter esses documentos para o funcionamento.

**Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME**. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e

desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. Anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. Promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

*20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.*

*'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'*

*21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no [Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário](#), relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.*

*22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.*

*23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.*

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a**

**comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Ademais, a exigência da apresentação desta documentação encontra-se embasada no **artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e o artigo 14 da Lei nº 7.102 de 20 junho 1983 e no art, 8º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.**

Portanto, verifica-se o cumprimento de todas a exigências legais pelo DER-RO ao exigir as certidões na fase da habilitação do certame no Âmbito da sede da empresa e exigir a apresentação de tais no âmbito local para a assinatura do contrato somente para vencedora do certame.

## **h) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 08**

1. Os colaboradores alocados nos postos deverão fazer o intervalo de uma hora para as refeições, ou se a empresa contratada deverá pagar a Intrajornada para os colaboradores não realizarem o intervalo:

### **MANIFESTAÇÃO DO DER:**

1. O intervalo **intrajornada** corresponde ao período direcionado à alimentação ou ao repouso no decorrer da jornada de trabalho, o qual pode ser indenizado ou não (através da substituição).

A intrajornada será concedida, havendo assim a substituição do vigilante por um horista durante esse período.

Logo, há a necessidade de cotação.

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica do DER exposta acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO E CONHEÇO** os pedidos interpostos pelas empresas interessadas, e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, bem nas alterações promovidas pela autarquia de origem, consubstanciadas em **Adendo Modificador** a ser publicado nos meios cabíveis, que afetam a formulação das propostas (art. 21, §4º, Lei 8.666/93), **DECIDO fixar nova data de abertura do certame em tela (PE 662/2021/SUPEL) para o dia 25/11/2021, às 13:00 horas, horário de Brasília, DF.**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/11/2021, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021934795** e o código CRC **C87B359B**.